



**ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA REFERENTE AO RELATÓRIO TÉCNICO
COMPLEMENTAR - RNE Nº 8435/2016 – RELATIVA AO EXECUTIVO MUNICIPAL DE
BARÃO DO MELGAÇO - MT**

PROCESSO:	8435/2016
ASSUNTO:	Análise Técnica de Defesa referente ao Relatório Técnico Complementar por força de solicitação de Diligências pelo Ministério Público de Contas no âmbito Representação de Natureza Externa protocolizada neste Tribunal em 18/01/2016 (doc. Control-P nº 5422/2016), em desfavor do Executivo Municipal de Barão de Melgaço-MT, da Secretaria de Obras e da Comissão Especial de Licitação na condução do Convite nº 04/2014 e da Tomada de Preços nº 01/2014.
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Barão do Melgaço
GESTOR:	ELVIO DE SOUZA QUEIROZ - Prefeito Municipal
REPRESENTADOS NO RELATÓRIO COMPLEMENTAR:	Sr. ANTONIO RIBEIRO TORRES – ex-Prefeito Municipal Sr. RAFHAEL GIMENEZ S. GONÇALVEZ – Fiscal do Contrato
RELATOR:	Cons. JOSÉ CARLOS NOVELLI
EQUIPE DE AUDITORIA:	EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS - Auditor Público Externo EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS – Auditor Público Externo (supervisão)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se análise de Defesa ante a Relatório Técnico Complementar exarado pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, em razão de solicitação de Diligências feitas pelo Ministério Público de Contas (doc. Control-P nº. 226156/2016), referente à Representação de Natureza Externa protocolizada neste Tribunal em 18/01/2016 (doc. Control-P nº. 5422/2016) por vereadores do município de Barão de Melgaço em desfavor do Executivo Municipal.



1. INTRODUÇÃO

Em 17.11.2016, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia procedeu a emissão do Relatório Técnico de Defesa (doc. Control-P nº. 203553/2016) e deste modo, seguindo o trâmite processual, após a manifestação desta SECEX, os presentes autos foram objeto de análise do Ministério Público de Contas.

Desta maneira, o *Parquet* no exercício do seu mister, com fulcro no nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas, pugnou converter a emissão de parecer em pedido de diligências.

Em 19.12.2016, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, por meio de Despacho (doc. Control-P nº 232294/2016) acolheu a solicitação pelo Ministério Público de Contas e assim, determinou o retorno dos autos em comento a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia para fins de sua competência.

Assim sendo, em 26.01.2017, esta Secretaria especializada emitiu Relatório Técnico Complementar (doc. Control-P nº 120622/2017), oportunidade em que, de modo preliminar, a Equipe Técnica entendeu pela responsabilização dos Srs. ANTÔNIO RIBEIRO TORRES, ex-Prefeito Municipal de Barão do Melgaço e RAFHAEL GIMENEZ S. GONÇALVEZ, fiscal de contrato.

Em 1º.03.2017, os responsabilizados foram citados via ofício, sendo que ao primeiro responsabilizado foi endereçado o Of. nº 0131/2017/GAB-JCN e ao segundo, Of. nº 0132/2017/GAB-JCN.

Regularmente citado, o Sr. RAFHAEL GIMENEZ S. GONÇALVEZ, fiscal de contrato, apresentou sua defesa, enquanto que o Sr. ANTÔNIO RIBEIRO TORRES, ex-Prefeito Municipal de Barão do Melgaço foi declarado revel, nos termos de Decisão Singular (doc. Control-P nº 158228/2017), datada de 24.01.2017.

Isto posto, em conformidade com o disposto no art. 141 do Regimento Interno, passa-se à apreciação das defesas juntadas aos autos, enfatizando que essa análise será disposta após o item “culpabilidade” em cada achado de auditoria.



2. DOS APONTAMENTOS CONTIDOS NO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A peça exarada pelo Ministério Público de Contas explicita a irregularidade “HB 06 – Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos. Início da obra sem Projeto Estrutural e sem Projeto de Fundações. Início da obra da obra sem Projeto Estrutural e sem Projeto de Fundações (Lei 8.666/1993, art. 7º, incisos I, II, III e § 1º)”, conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (doc. Control-P nº 110941/2016).

Assim sendo, o douto *Parquet* discorre conforme abaixo:

Sobre este apontamento, o relatório preliminar consigna:

Em 05/03/2015, por meio do Memorando nº 04-SMIE/2015, destinado à Secretaria de Finanças do Executivo de Barão do Melgaço, o Fiscal do Contrato, Sr. RAFHAEL GIMENEZ S. GONÇALVEZ, emitiu parecer técnico desfavorável ao pagamento da segunda medição no valor de R\$ 73.907,35 (setenta e três mil, novecentos e sete reais e trinta e cinco centavos), pelos motivos da não apresentação do Projeto Estrutural e do Projeto de Fundações, bem como pela existência de divergências de medição.

Neste mesmo documento, o citado fiscal relata que a empresa contratada, J. RODRIGUES & CIA LTDA-ME, informou que **tanto o Projeto Estrutural quanto o Projeto de Fundações estavam sendo feitos pela empresa CONSTRUTORA CANINDÉ. Portanto, não se trata da empresa vencedora do Convite 04/2014**, cujo objeto era a “contratação de empresa especializada da área de engenharia e/ou arquitetura para elaboração de Projeto Executivo e projeto de incêndio do Centro de Eventos e elaboração de Projeto Executivo do Cemitério Municipal do município de Barão de Melgaço”, certame vencido pela empresa JURITI PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL-ME. (grifo nosso)

Figura 1 - Manifestação do Ministério Público de Contas.

Ato contínuo, questiona a ausência de esclarecimentos para fins de saneamento de possível incongruência ou a existência de consequente classificação de irregularidade.



13. Verifica-se que, a equipe de auditoria aponta que o objeto da Carta Convite nº 04/2014 foi executado por empresa diversa daquela contratada, contudo não foram feitas outras considerações acerca da questão, seja para esclarecer a aparente incongruência ou para classificá-la como irregularidade nos termos da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010, e propiciar a citação dos responsáveis para esclarecer o apontamento.

Figura 2 - Manifestação do Ministério Público de Contas.

À frente, em segundo momento, cita a fala do Sr. RAFHAEL GIMENEZ S. GONÇALVES à Câmara Municipal de Barão do Melgaço e desta forma, questiona a alteração do projeto arquitetônico ante a ausência da exposição dos motivos em que se fundamenta tal mudança.

14. Ademais, o Sr. Raphael Gimenez S. Gonçalves, fiscal de Contratos, afirma em oitava perante a Câmara Municipal, datada 05/11/2015, que o **projeto arquitetônico** foi alterado durante a execução da obra:

Foi perguntado se existe aditivo e quem autorizou e qual o valor?

R: O senhor engenheiro Raphael que o Prefeito convidou ele e o

engenheiro da empresa contratada para ir até a cidade de Primavera do Leste para conhecer um arquiteto e fazer novo projeto da fachada, que se tornaria um aditivo no valor de 113.000,00, que se chama novo LAY OUT da Fachada do Centro de Eventos.

Foi perguntado se o aditivo está dentro do orçamento?

R: Infelizmente a empresa antecipou o processo construindo antes da aprovação e que o Prefeito não tem dotação orçamentária aprovada para pagamento do aditivo, sendo assim, culpa da empresa a construção sem a previa autorização do aditivo.

15. Assim, verifica-se que já existia um projeto, contudo, este foi substituído por outro, elaborado pessoal diversa da contratada. Não há nos autos esclarecimentos acerca dos motivos da substituição do projeto, bem como da forma como se deu a contratação desde arquiteto para a realização do novo projeto arquitetônico, se foi precedida de procedimento licitatório ou de processo de dispensa, razão pela qual este *Parquet* de Contas verifica a necessidade de apresentação de esclarecimentos acerca desde ponto.

Figura 3 - Manifestação do Ministério Público de Contas.



Isto posto, o órgão ministerial requereu os esclarecimentos abaixo:

Melgaço, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais converte a elaboração de parecer em **diligência** a fim de requerer **esclarecimentos** da equipe técnica competente acerca dos seguintes pontos:

- a) O **projeto estrutural** e o **projeto de fundações** do Centro de Eventos de Barão de Melgaço faziam parte do objeto da Carta Convite nº 04/2014? Em caso afirmativo, qual a razão de tais projetos não terem sido elaborados pela vencedora do certame, a Juriti Projetos e Consultoria Ambiental Ltda. - ME, mas pela Construtora Canindé?

- c) qual empresa mencionada na questão anterior era responsável pelo **projeto arquitetônico** e quais motivos justificam a substituição deste projeto por um novo? Houve procedimento licitatório ou de dispensa de licitação para a contratação do novo projeto?

Figura 4 - Manifestação do Ministério Público de Contas.

3. DA PERTINÊNCIA DOS APONTAMENTOS CONTIDOS NO PEDIDO DE DILIGÊNCIA E DOS EXCLARECIMENTOS

Ab initio, esta Equipe Técnica reconhece a pertinência dos apontamentos feito pelo Exmo. Procurador-Geral de Contas Substituto, Sr. WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR, assim como registra a relevante atuação e contribuição do Ministério Público de Contas para o aprimoramento do Controle Externo.

Quantos aos esclarecimentos pugnados, discorre-se.

3.1. Do primeiro questionamento contido na alínea “a” - ***O projeto estrutural e o projeto de fundações do Centro de Eventos de Barão de Melgaço faziam parte do objeto da Carta Convite nº 04/2014?***

Sim, ainda que de modo implícito, conforme se esclarece à frente.



Conforme descrição abaixo, uma vez que fora licitado, nos termos do objeto do Convite nº 04/2014, a elaboração de projeto executivo e projeto incêndio para o Centro de Eventos de Barão do Melgaço (item 1) e elaboração de projeto executivo do Cemitério Municipal, (item 2), informação que se ratifica por meio da proposta vencedora, a qual fora apresentada pela empresa JURITI PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL-ME.

SEÇÃO I - DO OBJETO

2. A presente licitação tem como objeto a **Contratação de empresa especializada da área de engenharia e/ou arquitetura para elaboração de Projeto Executivo e projeto de incêndio do Centro de Eventos e elaboração de Projeto Executivo do Cemitério Municipal do município de Barão de Melgaço**, conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referência n. 005/2014.

Figura 5 - Objeto do Convite nº 4/2014.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QTDE.	UND.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
01	Prestação de serviços de elaboração de projeto Executivos e de incêndio do Centro de Eventos do Município de Barão de Melgaço. Exceto Estrutural	01	Unidade	27.000,00	27.000,00
02	Prestação de serviços de elaboração de projeto executivo do Cemitério do Município de Barão de Melgaço.	02	Unidade	13.000,00	13.000,00
TOTAL GERAL R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)					40.000,00

Figura 6 - Proposta apresentada pela empresa JURITI PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL-ME.

Assim sendo, esclarece-se, que a Lei de Licitações define no art. 6º, inciso X, projeto executivo como “o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT”.

Portanto, o projeto executivo explicita como deve ser executado determinado serviço, uma vez que apresenta os elementos necessários à realização do empreendimento



com nível máximo de detalhamento de todas as suas etapas¹, logo, para uma obra predial, como é o caso em tela, o projeto executivo deve conter, no mínimo, projeto arquitetônico, de fundações, estrutural, elétrico, hidrossanitário, de SPDA, bem como de combate a incêndio, requisitos indispensáveis para execução da obra.

Portanto, **não resta dúvida que a empresa JURITI PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL-ME tinha a responsabilidade de elaborar o projeto estrutural e o projeto de fundações relativo Centro de Eventos de Barão de Melgaço, os quais estão contidos no projeto executivo, conforme Contrato nº 20/2014.**

3.2. Do segundo questionamento contido na alínea “a” - *Em caso afirmativo, qual a razão de tais projetos não terem sido elaborados pela vencedora do certame, a Juriti Projetos e Consultoria Ambiental Ltda. - ME, mas pela Construtora Canindé?*

Ante a análise da execução do Contrato nº 20/2014, **constata-se que a contratada, empresa JURITI PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL-ME subrogou, de modo implícito, a execução do Contrato nº. 20/2014 à empresa CONSTRUTORA CANINDÉ**, ou seja, a primeira pessoa jurídica, em desacordo com a regra contratual pactuada, uma vez que o contrato sequer possibilitava a possibilidade de subcontratação, ao contrário, determinava que a execução contratual deveria ser de responsabilidade da signatária aderente, cedeu, de modo informal, a execução contratual à segunda empresa ora nominada.

Destaca-se ainda neste sentido, que a empresa JURITI PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL-ME desconsiderou a característica *intuitu personae* atinente aos contratos administrativos, conforme se demonstra à frente.

6.2.3 Executar todos os serviços objeto deste contrato dentro do prazo estipulado ou solicitado pela contratante, sob as penas da Lei nº 8.666/93;

[...]

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Obras Públicas: Recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras de edificações públicas*. 4ª ed. 2014, p. 24. Disponível em <<http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId...>> Acesso em 12/01/2016.



6.2.9 Todos os estudos, projetos, pareceres, laudos e especificações a serem desenvolvidos pela CONTRATADA, deverão ser registrados no CREA-MT, cabendo ao autor providenciar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de acordo com a legislação vigente.

[...]

6.2.20 Empregar mão-de-obra habilitada, qualificada e compatível com o grau de especialização de cada serviço licitado.

Figura 7 – Contrato nº. 20/2014, atinente às obrigações da Contratada.

A sub-rogação implícita é constatada a partir da verificação da vinculação profissional do responsável técnico pela elaboração dos projetos contratados, documentos técnicos esses que foram disponibilizados a esta Equipe Técnica pelo fiscal do contrato, Sr. RAFAEL GIMENEZ S. GONÇALVEZ, com a empresa CONSTRUTORA CANINDÉ.

Deste modo, constatou-se que o Engenheiro ANTÔNIO RAMOS CORRÊA nunca teve ligação com a empresa vencedora do Convite nº. 4/2014, JURITI PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL-ME e sim com empresa CONSTRUTORA CANINDÉ, conforme demonstra consulta feita no site da CREA-MT (<http://www.crea-mt.org.br>).

CRIA	CENTRO DE EVENTOS BARAO DE MELGAÇO		
PROJETO	PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO		
PROPRIÁRIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE MELGAÇO		
LOCAL / BLOC. CAD.	RUA ANTONIO JOAO S/N CENTRO BARAO DE MELGAÇO – MT		
AUTOR DO PROJETO	ANTONIO RAMOS CORREA CREA RN 120190267-3		
RESP. TÉCNICO			
ESPEC. INDICADA	ÁREAS	POSS.	
DATA	INCENDIO	02/04	
	OCUPACAO	CONF. APROV.	HP DE PROJ.
	PROJ. EXEC.	DEBATE PROJ.	



PROJETO ELETRICO	
OBRA: CENTRO DE EVENTOS DE BARÃO DE MELGAÇO	
PROPRIETÁRIO: Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço CNPJ: 03507563/0001-69	
LOCALIZAÇÃO: RUA ANTONIO JOAO S/N BARÃO DE MELGAÇO - MT.	
INSCRIÇÃO CADASTRAL:	
AUTORES DO PROJETO: ANTÔNIO RAMOS CORRÊA Engenheiro Civil - CREA: 120190267-3	CONTATO: antonjaramoseng@terra.com.br (65) 9977-9294
RESPONSÁVEL TÉCNICO: ANTÔNIO RAMOS CORRÊA Engenheiro Civil - CREA: 120190267-3	Desenho Técnico: Willyam Soletto 9968-5781
ASSUNTO/CONTEÚDO: PROJETO ELETRICO	03 / 03
ESCALA: DATA 05/2014	

PROJETO SANITARIO	
OBRA: CENTRO DE EVENTOS DE BARÃO DE MELGAÇO	
PROPRIETÁRIO: Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço CNPJ: 03507563/0001-69	
LOCALIZAÇÃO: RUA ANTONIO JOAO S/N BARÃO DE MELGAÇO - MT.	
INSCRIÇÃO CADASTRAL:	
AUTORES DO PROJETO: ANTÔNIO RAMOS CORRÊA Engenheiro Civil - CREA: 120190267-3	CONTATO: antonjaramoseng@terra.com.br (65) 9977-9294
RESPONSÁVEL TÉCNICO: ANTÔNIO RAMOS CORRÊA Engenheiro Civil - CREA: 120190267-3	Desenho Técnico: Willyam Soletto 9968-5781
ASSUNTO/CONTEÚDO: SANITARIO E LISTA DE MATERIAIS	02 / 03
ESCALA: DATA 05/2014	

Figura 8 - Projetos alusivos ao Centro de Evento de Barão de Melgaço - MT.



Registro: 20472 CNPJ: 11.536.809/0001-59
 Razão Social: CONSTRUTORA CANINDÉ LTDA - EPP
 Capital Social: 500.000,00
 Categoria: REGISTRADA
 Situação: DEBITO
 Email: ricardo.caninde@hotmail.com
 Endereço: HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 1894
 Bairro: JARDIM ACLIMAÇÃO
 Cep: 78050430
 Cidade: CUIABA
 Uf: MT
 Telefone: 0 3052-0902

Profissional responsável pela Empresa perante ao CREA

Carteira	Nome Profissional
MT01724/D	ANTONIO RAMOS CORREIA
MT022990	ROGERIO CESAR DOS SANTOS

Carteira: MT01724/D
 Nome do Profissional: ANTONIO RAMOS CORREIA
 CPF do Profissional: . . . - CPF só é mostrado quando for digitado na consulta
 Colação de Grau: 29/07/1977
 Data Expedição: 09/09/1977
 Registro: 1724
 Data Registro: 09/09/1977
 Registro Nacional: 1201902673

Título	Modalidade	Instituição de Ensino	Curso
ENGENHEIRO CIVIL	CIVIL	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT	ENGENHARIA CIVIL
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	SEGURANÇA DO TRABALHO	INDETERMINADO	ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Empresa pela qual o Profissional registrou-se como responsável perante ao CREA

Número de Registro	Empresa	Data Início	Data Final
1230	CONSTRUTORA I.P. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	05/12/2005	04/03/2010
2249	CONSTRUTORA BETT CORREIA LTDA	20/05/1988	19/09/2005
2970	ACOBETT - INDUSTRIA METALICA E COMERCIO LTDA-ME	28/10/1991	18/06/1999
3111	GENESIS CONSTRUTORA LTDA	23/11/2005	23/11/2006
3111	GENESIS CONSTRUTORA LTDA	23/11/2006	23/11/2006
3413	SONDÁGUA - SONDAGENS E PERFURAÇÕES DE POÇOS ARTESIANOS LTDA	11/10/2011	03/09/2013
3931	M.V.A. ENGENHARIA LTDA	15/07/1996	01/07/1997
5117	DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA	12/01/2010	05/07/2010
7100	J.A. JACOBSON & CIA LTDA- EPP	24/10/2005	24/10/2006
7200	ÁGUA PRATA - CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA ME	16/09/2013	03/02/2016

Figura 9 - Telas de consultas apresentadas pelo site do CREA-MT, em 20.01.2017.

Ato contínuo, ratifica-se essa constatação por meio do ART juntado na fase de liquidação a despesa, o qual está em nome do Engenheiro ANTÔNIO RAMOS CORRÊA, documento que acompanha a nota fiscal nº. 63, a qual está em nome da empresa JURITI PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL-ME. Por consequência, a Equipe Técnica constatou que o pagamento no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) foi feito pelo Executivo Municipal a emissora do documento fiscal supracitado.



Por fim, registra-se que o documento fiscal que fora atestado pelo Prefeito Municipal, à época, Sr. ANTÔNIO RIBEIRO TORRES e que os projetos são datados de maio/2014, o mesmo mês explicitado na nota fiscal em comento.

<p>Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Lei nº 6.496, de 7 de Dezembro de 1977</p>		<p>CREA-MT</p>	<p>ART de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO 1925893</p> <p>ART Individual/Principal</p>
<p>1. Responsável Técnico</p> <p>ANTONIO RAMOS CORREIA Título Profissional: * Engenheiro Civil * Engenheiro de Segurança do Trabalho</p> <p>RNP: 1201902673 Registro: MT01724/D Registro: 0</p> <p>Empresa: NENHUMA EMPRESA</p>			
<p>2. Dados do Contrato</p> <p>Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGACÃO CPF/CNPJ: 03507563000169 Endereço: AVENIDA AUGUSTO LEVERGER, CENTRO Nº 1410 Cidade: BARÃO DE MELGACÃO Bairro: CENTRO UF: MT CEP: 78190000</p> <p>Valor: 40.000,00</p>			
<p>3. Resumo do Contrato</p> <p>PROJETO DO BAMBEIRO SPDA SISTEMA DE PROTEÇÃO DE CARGA ATEMSFERICA EXTINTORES E ILUMINAÇÃO DE EMERGENCIA E ELABORAÇÃO DO PROJETO DO CENTRO DE EVENTOS DE BARÃO DE MELGACÃO E CEMITRIO MUNICIPAL CONFORME CONTRATO DE Nº 29/2014</p>			
<p>Prefeitura Municipal de Cuiabá Secretaria Municipal de Fazenda Fone: (65) 3317-5600 - http://www.cuiaba.mt.gov.br/</p>		<p>NOTA FISCAL</p> <p>Série do Documento: Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e</p>	
<p>Juriti Projetos e Consultoria Ambiental - ME Juriti Consultoria Ambiental AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA - BOSQUE DA SAUDE CEP 78050-000- Cuiabá- MT duvaldies@hotmail.com Inscrição Municipal 113852 - CPF/CNPJ 13.785.495/01-53</p>			
<p>Identificação da Nota Fiscal Eletrônica</p> <p>Natureza da Operação: Tributado no município Data de Emissão da NFS-e: 21/5/2014 09:51:52 Código de Verificação de Autenticidade: 32 60 6F Número da Nota Fiscal: 63</p> <p>Consulta a autenticidade deste documento acessando o site: www.issnetonline.com.br</p>			
<p>Dados do Tomador de Serviços</p> <p>CNPJ/CPF: 03.507.563/0001-69 Inscrição Municipal: RAZÃO SOCIAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGACÃO Endereço: Rua Augusto Leverger Número: 0 Complemento: Bairro: Centro CEP: 78190-000 Cidade / UF: Barão de Melgaço / MT Telefone: (65)3331-1306 e-mail: bidicorosa@hotmail.com</p>			
<p>Descrição dos Serviços</p> <p>REFERENTE AO PAGAMENTO DO CONTRATO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO R PROJETO DE INCÊNDIO DO CENTRO DE EVENTOS E ELABORAÇÃO DE PROJETO DO CEMITARIO MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGACÃO</p>			
<p>Valor Líquido da Nota Fiscal</p>			<p>R\$ 40.000,00</p>
<p>Relação de empenhos - Exercício: 2014 Município: BARAO DE MELGACO Unidade Gestora: PREFEITURA</p>			
<p>Órgão: 11 SEC. MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA VIAÇÃO E OBRAS Unidade Orgamentária: 001 SEC. MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA VIAÇÃO E OBRAS Número: 001235/2014 Data: 30/04/2014 Valor: 40.000,00 C. direta?: CI. desp.: 3.3.90.39.99 Credor: 13.785.495/0001-53 JURITI PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL - ME</p> <p>Descrição: CONTRATO ADMINISTRATIVO 0202014 REFERENTE A SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVO DO CENTRO DE EVENTOS E DO CEMITARIO MUNICIPAL CONFORME CARTA CONVITE 004/2014 E PROCESSO ADMINISTRATIVO 0102014</p>			
<p>Nº Liquidação: 001513/2014 Data: 21/05/2014 Valor: R\$ 20.000,00</p> <p>Nº Pagamento: 006341/2014 Data: 21/05/2014 Valor: R\$ 20.000,00 Banco: 001 Ag.: 3834-2 c/c: 165752-6 Nº doc.: 1 Tipo doc.: Débito</p> <p>Nº Liquidação: 001512/2014 Data: 21/05/2014 Valor: R\$ 20.000,00</p> <p>Nº Pagamento: 001713/2014 Data: 21/05/2014 Valor: R\$ 20.000,00 Banco: 001 Ag.: 3834-2 c/c: 165752-6 Nº doc.: 1 Tipo doc.: Débito</p>			
<p>Total empenhado: R\$ 40.000,00</p>		<p>Total liquidado: R\$ 40.000,00</p>	
<p>Anulação de empenho: 0,00</p>		<p>Anulação de liquidação: 0,00</p>	
			<p>Total pago: R\$ 40.000,00</p>
			<p>Anulação de pagamento: 0,00</p>

(1)

(2)

[...]

(3)

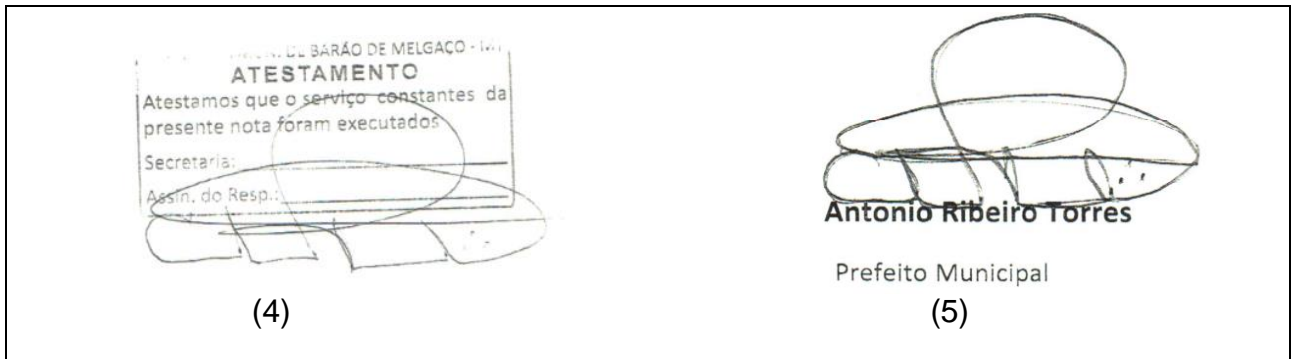


Figura 10 - 1- Anotação de Responsabilidade Técnica; 2- Nota Fiscal; 3- Tela de consulta do Sistema APLIC do TCE MT; (4) atesto contido no verso da nota fiscal nº. 63 e (5) assinatura do Prefeito Municipal, à época, contido solicitação de liquidação e pagamento endereçada à Secretaria Municipal de Finanças, a qual foi utilizada como parâmetro de identificação do atesto da nota fiscal em comento.

Ante a sub-rogação implícita demonstrada, assevera-se que tal procedimento é alheio de respaldo legal, conforme leciona a eminente Ministra do Tribunal de Contas da União Ana Arraes.

[...] Sobre o ponto, a relatora, endossando o parecer da unidade instrutiva, **destacou a impossibilidade de utilização do instituto da sub-rogação nos contratos administrativos**, tendo em vista o entendimento firmado na Decisão 420/2002 – Plenário no sentido de que “*em contratos administrativos, é ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por ela assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar (art. 37, XXI, da Constituição) e os arts. 2ª, 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93*”. Ressaltou ainda que, segundo o voto condutor da referida decisão, “*na subcontratação a contratada continua a responder pelo avençado perante a Administração, e transfere ao terceiro apenas a execução do objeto subcontratado. Enquanto que a sub-rogação é entendida como a cessão ou transferência não só da execução total ou parcial do objeto, mas também das responsabilidades contratuais, em que a contratada, na condição de sub-rogante, cede sua posição a terceiro que assume*



todos os seus direitos e deveres consignados no termo contratual original. (destacou-se)

[Acórdão 1940/2014-Plenário, TC 026.161/2011-7, relatora Ministra Ana Arraes, 23.7.2014]

Isto posto, contata-se o seguinte achado.

3.2.1. ACHADO nº. 1 – Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de inexecução contratual

***HB 08** – Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 66 e 87 da Lei 8.666/1993).*

3.2.1.1. Resumo do achado

O Executivo Municipal de Barão de Melgaço não aplicou sanção administrativa a empresa JURITI PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL-ME, em razão dessa contratada inexecutar o objeto do Contrato nº. 20/2014, uma vez que sub-rogou, implicitamente, tal execução a empresa CONSTRUTORA CANINDÉ, ao contrário, o ex-Prefeito Municipal atestou a prestação de serviço pela primeira empresa citada.

3.2.1.2. Situação encontrada

Constatou-se que a execução do objeto do Contrato nº 20/2014 não foi feita pela empresa contratada, JURITI PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL-ME e sim pela CONSTRUTORA CANINDÉ, por meio de sub-rogação contratual, ainda de maneira implícita, da primeira em favor da segunda.

Essa situação ilegal é demonstrada nas figuras 8, 9 e 10 contidas neste relatório complementar, nas quais se explicita a vinculação profissional do responsável técnico pela elaboração dos projetos contratados, o Engenheiro ANTÔNIO RAMOS CORRÊA, a empresa CONSTRUTORA CANINDÉ.



Portanto, considerando que o Chefe do Executivo tem o poder-dever de zelar pelo interesse público em nome da Administração, uma vez que administra a *res publica*, por consequência, tem a obrigação zelar pela correta execução contratual dispositivo que é reforçado pelo disposto nos arts. 66 da Lei de Licitações e Contratos, no qual se lê que: “O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial” (grifou-se) e no art. 87, também da Lei nº 8.666/1993, abaixo posto.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (destacou-se)

Considerando ainda, que a regra contratual também previa a possibilidade de aplicação de sanções administrativa pela contratante à contratada.



CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES CABÍVEIS E DOS VALORES DAS MULTAS

7.1 As penalidades contratuais aplicáveis são:

- a) Advertência verbal ou escrita;
- b) Multas;
- c) Declaração de inidoneidade e;
- d) Suspensão do direito de licitar e contratar de acordo com o Capítulo IV, da Lei nº 8.666, de 21/06/93 e alterações posteriores.

7.2 A advertência verbal ou escrita será aplicada independentemente de outras sanções cabíveis, quando houver descumprimento de condições contratuais ou condições técnicas estabelecidas.

Figura 11 - Contrato nº. 20/2014.

Conclui-se, de modo inequívoco, **que a aplicação de sanção administrativa ao contratado em falta na execução contratual, não é uma faculdade do gestor**, no caso, do Chefe do Executivo Municipal **e sim, uma obrigação corolária da defesa do interesse público**, haja vista a indisponibilidade desse interesse, que incutem a autoridade competente, a obrigação de promover a responsabilização administrativa, em sua esfera de competência, à empresa contratada que não executou o objeto contido na avença pactuada, qual seja, o Contrato nº. 20/2014.

3.2.1.3. Responsável

Responde pela irregularidade de código HB 08 o **Sr. ANTÔNIO RIBEIRO TORRES**, ex-Prefeito Municipal de Barão do Melgaço.

3.2.1.3.1. Conduta

Ser omissos no dever de promoção de sanção administrativa à empresa contratada, JURITI PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL-ME, ante a sub-rogação implícita do Contrato nº 20/2014.

3.2.1.3.2. Nexos de causalidade

O Sr. ANTÔNIO RIBEIRO TORRES, ex-Prefeito Municipal de Barão do



Melgaço, era a autoridade competente à época, para fins de aplicação de sanção administrativa à empresa JURITI PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL-ME, por força de vínculo administrativo, Contrato nº 20/2014.

3.2.1.3.3. Culpabilidade

Era esperado que o Chefe do Executivo promovesse, de modo *incontinenti*, a defesa do interesse público e dessa forma, exigisse que a empresa contratada cumprisse a execução do fora contratado, por meio do uso de instrumentos cogentes, ou seja, por meio da aplicação de sanções administrativas. Todavia, essa autoridade, não só foi omissa realização do dever, bem como atestou a realização de serviço feito pela empresa CONSTRUTORA CANINDÉ em nota fiscal emitida pela empresa JURITI PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL-ME.

3.2.1.3.4. Da revelia e da ratificação da responsabilização

Considerando que o responsabilizado em foi declarado revel pelo Exmo. Conselheiro Relator, nos termos de Decisão Singular (doc. Control-P nº 158228/2017), datada de 24.04.2017, **mantém a imputação contida no item 3.2.1 do Relatório Técnico Complementar (doc. Control-P nº 120622/2017) ao Sr. ANTÔNIO RIBEIRO TORRES,** ex-Prefeito Municipal de Barão do Melgaço.

3.3. Do primeiro e do segundo questionamentos contidos na alínea “c” (sic) - *qual empresa mencionada na questão anterior era responsável pelo projeto arquitetônico e quais motivos justificam a substituição deste projeto por um novo?*

Nos termos do que fora licitado (Convite nº. 4/2014) e contratado (Contrato nº. 20/2014), a responsável pela elaboração do projeto arquitetônico é a empresa JURITI PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL-ME. Entretanto, infere-se que a contratada **não fez tal projeto**, uma vez que nos projetos de arquitetura, datados de maio/2014, **não consta nome de responsável técnico.**



TIPO DA OBRA		CENTRO DE EVENTOS DE BARÃO DE MELGAÇO	
PROPRIETÁRIO		PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO BARÃO DE MELGAÇO - MT	
LOCAL		RUA ANTÔNIO JOÃO N° 116 BAIRRO CENTRO BARÃO DE MELGAÇO - MT	
INSCRIÇÃO CADASTRAL			
AUTOR DO PROJETO			
CREA			
RESP. FÉ EXECUÇÃO			
CREA			
ESCALA	INDICADA	ASSUNTO ARQUITETURA SITUAÇÃO LOCAÇÃO E COBERTURA	FOLHA Nº ARQ. 3/3
DATA	MAIO 2014		
DESENHO			

Figura 12 – Projeto de Arquitetura referente ao Centro de Eventos de Barão do Melgaço.

Todavia, considerando a ART que acompanhou a liquidação da despesa do contrato em comento, verifica-se que a elaboração dos projetos arquitetônicos referentes ao Centro de Eventos de Barão do Melgaço, também foram sub-rogados a empresa CONSTRUTORA CANINDÉ, haja vista que a responsabilidade técnica constante na liquidação da nota fiscal nº 63, está em nome do Engenheiro ANTÔNIO RAMOS CORRÊA, o qual nunca teve ligação com a empresa vencedora do Convite nº. 4/2014, JURITI PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL-ME e sim com empresa CONSTRUTORA CANINDÉ, conforme já demonstrado neste Relatório Complementar.

Quanto ao segundo questionamento contido na alínea “c” (sic), oportunidade que o eminente Procurador de Contas perquire quais os motivos que justificam a alteração do projeto arquitetônico da fachada do Centro de Evento de Barão de Melgaço, discorre-se.

De início, explicita-se o relatado pelo fiscal de obras, Sr. RAFHAEL GIMENEZ S. GONÇALVEZ, agente que asseverou em sua defesa, conforme consta no Relatório Técnico de Defesa (doc. 203553/2016), p. 92-93, figura nº. 43, **que as alterações estéticas foram impostas pelo Prefeito Municipal, à época, Sr. ANTÔNIO RIBEIRO TORRES, com a finalidade de atendimento dos desejos pessoais do Chefe do Executivo Municipal.**



Todas as modificações que se entendem por estéticas, foram **impostas** a empresa contratada e a mim pelo Prefeito Municipal com o objetivo de ter seus desejos pessoais atendidos, ou era do jeito que ele queria, ou não haveria continuação da obra, através de quebra de contrato. Por várias vezes ele ameaçou a empresa contratada de quebrar o contrato por não fazer seus caprichos pessoais. Isso pode ser visto principalmente na **modificação da fachada da obra** e pisos. Até mesmo no modo como o

Figura 13 - Defesa apresentada pelo responsabilizado Sr. RAFHAEL GIMENEZ S. GONÇALVEZ.

Portanto, à luz dos documentos examinados nesta ação fiscalizatória, **constata-se a ausência de motivação técnica que justificasse a alteração do projeto básico**, qual seja, projeto arquitetônico da fachada do Centro de Evento de Barão de Melgaço.

3.4. Do terceiro questionamento contido na alínea “c” (sic) – *houve procedimento licitatório ou dispensa de licitação para a contratação do novo projeto?*

Não houve procedimento licitatório, tampouco dispensa de licitação para a contratação do novo projeto. Constata-se, nos termos do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 50/2014, que a própria executora da obra foi a responsável pela alteração do projeto básico, qual seja, a elaboração do projeto arquitetônico de alteração da fachada do Centro de Eventos de Barão do Melgaço, conforme item incluso na planilha orçamentária repactuada.

7.3.4	ARQUITETO PROJETISTA (Tipologia IV, IC ESPECIAL)	vb	1,00	5.500,00	5.500,00
-------	--	----	------	----------	----------

Figura 14 - Planilha Orçamentária contida no 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 50/2015.

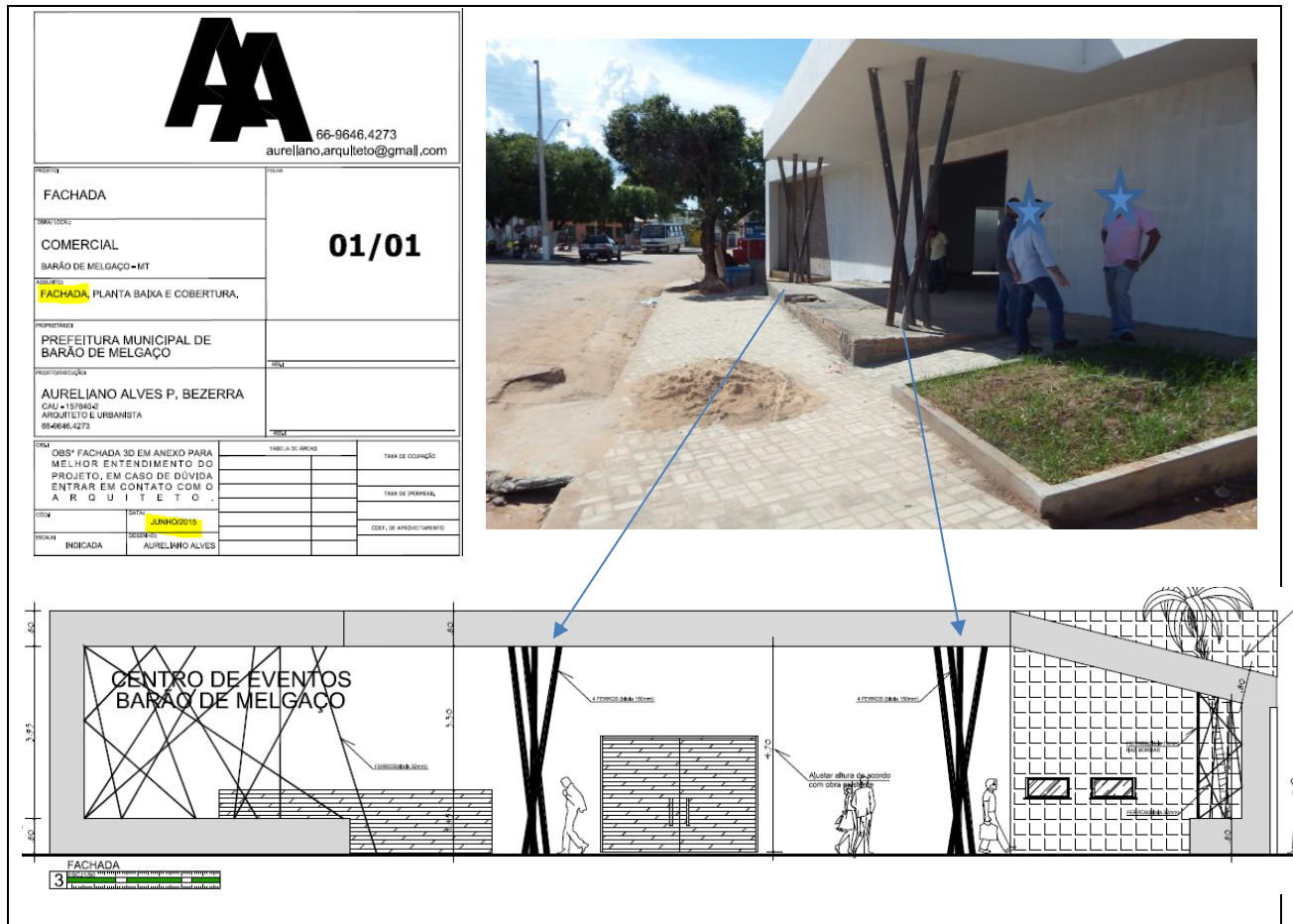


Figura 15 - Projeto Arquitetônico de alteração da fachada do Centro de Eventos de Barão do Melgaço e respectiva execução, conforme fotografia feita, *in loco*, pela Equipe de Fiscalização em 21.03.2016.

Isto posto, constata-se o seguinte achado.

3.4.1. ACHADO nº. 2 – Alteração de projeto básico pela empresa contratada para a execução da obra, sem justificativa técnica

HB 99 – Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Alteração de projeto básico sem justificativa técnica pela empresa contratada para a execução contratual (art. 65, inciso I, alínea “a”, c/c art. 9º, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/1993).



3.4.1.1. Resumo do achado

Ausência de justificativa para a alteração do projeto básico (fachada do Centro de Eventos de Barão do Melgaço) que revelasse a necessidade de adequação técnica e elaboração de projeto de alteração do projeto básico pela empresa executora da obra.

3.4.1.2. Situação encontrada

Constatou-se a ausência de justificativa técnica para fins de alteração do projeto básico do Centro de Eventos de Barão do Melgaço, que estivesse albergada na Lei de Licitações, onde se lê:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, **para melhor adequação técnica** aos seus objetivos; (grifou-se e destacou-se)

Ressalta-se ainda, que o fiscal de obras, Sr. RAFHAEL GIMENEZ S. GONÇALVEZ, corrobora com a constatação deste achado, uma vez que assevera em sua defesa que a justificativa para as alterações estéticas, são decorrências de imposições feitas pelo Prefeito Municipal, à época, Sr. ANTÔNIO RIBEIRO TORRES, com a finalidade de atendimento dos desejos pessoais desse gestor.

Assim sendo, constatou-se essa alteração do projeto básico foi feita pela empresa contratada responsável pela edificação do Centro de Evento de Barão do Melgaço, J. RODRIGUES & CIA LTDA-ME, uma vez que no 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 50/2014, foi incluído item relativo à elaboração do projeto arquitetônico, com vista à alteração da fachada do Centro de Eventos de Barão do Melgaço.

Entretanto, a Lei de Licitações veda que o executor da obra promova qualquer alteração no projeto básico.



Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o **autor do projeto, básico ou executivo**, pessoa física ou jurídica;
(grifou-se e destacou-se)

Logo, é clara a existência e a comprovação de irregularidade apontada.

3.4.1.3. Responsáveis

3.4.1.3.1. Sr. ANTÔNIO RIBEIRO TORRES, ex-Prefeito Municipal de Barão do Melgaço

3.4.1.3.1.1. Conduta

Permitir a alteração do projeto básico sem que houve a existência de necessidade de adequação técnica, assim como celebrar alteração contratual para que essa modificação técnica fosse feita pela empresa executora do obra.

3.4.1.3.1.2. Nexo de causalidade

O Sr. ANTÔNIO RIBEIRO TORRES, ex-Prefeito Municipal de Barão do Melgaço assinou o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº. 50/2014, alteração contratual em que foi incluído item relativo à elaboração do projeto arquitetônico, com vista à alteração da fachada do Centro de Eventos de Barão do Melgaço.

3.4.1.3.1.3. Culpabilidade

O Chefe do Executivo tem o dever de zelar pelo cumprimento das leis vigentes e do interesse público, logo não deveria ter permitido a alteração de projeto básico sem demonstração da necessidade de adequação técnica, conforme exige o art. 65, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações. Tal situação é agravada pelo fato de tal alteração ter sido executada pela empresa contratada para a execução da obra, em explícito desrespeito ao diploma legal citado, art. 9º, inciso I dessa mesma lei. Entretanto, o Sr. ANTÔNIO RIBEIRO TORRES, ex-Prefeito Municipal de Barão do Melgaço, procedeu de modo diverso ao assinar o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 50/2014, alteração contratual em que foi incluído



item relativo à elaboração do projeto arquitetônico, com vista à alteração da fachada do Centro de Eventos de Barão do Melgaço.

3.4.1.3.1.4. Da revelia e da ratificação da responsabilização

Considerando que o responsabilizado em foi declarado revel pelo Exmo. Conselheiro Relator, nos termos de Decisão Singular (doc. Control-P nº 158228/2017), datada de 24.04.2017, **mantém a imputação contida no item 3.2.1 do Relatório Técnico Complementar (doc. Control-P nº 120622/2017) ao Sr. ANTÔNIO RIBEIRO TORRES,** ex-Prefeito Municipal de Barão do Melgaço.

3.4.1.3.2. Sr. RAFAEL GIMENEZ S. GONÇALVEZ, fiscal de contrato

3.4.1.3.2.1. Conduta

Não se insurgir contra a inobservância da Lei de Licitações e elaborar a planilha contida no 4º Termo Aditivo ao Contrato nº. 50/2014.

3.4.1.3.3. Nexo de causalidade

O fiscal do contrato não se manifestou contrário à alteração, sem respaldo técnico, do projeto básico, além de elaborar a planilha de custo contida no 4º Termo Aditivo ao Contrato nº. 50/2014, na qual foi incluído item relativo à elaboração do projeto arquitetônico, com vista à alteração da fachada do Centro de Eventos de Barão do Melgaço

3.4.1.3.4. Culpabilidade

O fiscal de contrato tem o dever de defender os interesses da Administração, logo, deve zelar pelo interesse público. Sendo assim, esperava-se esse agente, o Sr. RAFAEL GIMENEZ S. GONÇALVEZ, manifestasse contrariamente à alteração do projeto básico, devido a ausência de necessidade técnica, mesmo diante a imposição do Chefe do Executivo, conforme alega em sua defesa em sede do Relatório Técnico Preliminar, uma vez que ninguém é obrigado a cumprir ordem manifestamente ilegal. Entretanto, o



responsabilizado agiu de forma diversa, contrária ao interesse público, inclusive elaborou a planilha de custo contida no 4º Termo Aditivo ao Contrato nº. 50/2014, na qual foi incluído item relativo à elaboração do projeto arquitetônico, com vista à alteração da fachada do Centro de Eventos de Barão do Melgaço.

3.4.1.3.5. Da defesa apresentada pelo responsabilizado Sr. RAFHAEL GIMENEZ S. GONÇALVEZ, fiscal de contrato

O responsabilizado não combate a irregularidade apontada, qual seja, *alteração de projeto básico pela empresa contratada para a execução da obra, sem justificativa técnica.*

De modo diverso, o responsabilizado assevera que não foi formalmente designado para atuar como fiscal de contrato e que sua relação de trabalho com o Executivo Municipal se dava por meio contrato temporário de trabalho, para exercer a função de Engenheiro Civil e mais, que, quando o início da construção do Centro de Evento de Barão do Melgaço não laborava nesta municipalidade.

Assim sendo, afirma que para função de fiscal contratual, foram designados os Srs. JOELSON ESPÍRITIO SANTO BOTELHO (Portaria nº 43/2015) e ROBSON LÚCIO TAQUES (Portaria nº 22/2016).

Continuando, diz que a sua função era inspecionar todas as obras do município, logo, medir e repassar as medições ao Secretário de Infraestrutura daquele município. Portanto, atuava apenas como engenheiro civil e desta maneira, pugna pela não imputação.



Assim, da análise dos fatos e documentos constantes no Processo 843-5/2016, extrai-se que eu, **Rafhael Gimenez Siqueira Gonçalves não sou, nem nunca fui designado pela Prefeitura do Município de Barão de Melgaço para atuar como fiscal de contrato.** Friso, inclusive, que tal interpretação do TCE/MT pegou de surpresa este subscritor.

Conforme Contrato Temporário de Trabalho nº 58/2015, fui contratado para exercer a função de Engenheiro Civil junto à **Secretaria Municipal de Infraestrutura, Viação e Obras**. O referido contrato teve sua vigência prorrogada pelo período de 01 (um) ano, estendendo-se até 30.12.2016, conforme Termo Aditivo 01/2016.

Esclareço ainda que, quando do início da obra ora em baila, janeiro de 2015, este subscritor sequer laborava para o Município, vez que o Contrato de Trabalho Temporário 67/2014 havia expirado em dezembro de 2014 e nova contratação fora realizada em 03.02.2015 através do contrato 58/2015.

Informo que cabia a mim a **inspeção de todas as OBRAS do Município**, repassando as medições ao **Secretário Municipal de Infraestrutura de Barão de Melgaço** que realizava a conferência com o contrato, atesto de notas e encaminhamento para pagamento da empresa.

Este subscritor atuava apenas como engenheiro civil, realizando as medições e procedimentos técnicos, sendo que o **fiscal do contrato** era a função exercida pelo **Secretário de Infraestrutura do Município Sr Joelson Espírito Santo Botelho, que através da PORTARIA 043/2015 fora nomeado pelo Prefeito como FISCAL DE CONTRATO da Prefeitura de Barão de Melgaço:**

PORTARIA Nº 043 08 DE ABRIL DE 2015



O PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

R E S O L V E

Art. 1º - Designar o Srº. Joelson Espírito Santo Botelho, sem provento de gratificação, para exercer a função de Fiscal e Gestor de Contratos, da Secretaria Mun. de Infra Estrutura Viação e Obras.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de publicação,

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Barão de Melgaço, 08de Abril de 2015

ANTONIO RIBEIRO TORRES

Prefeito Municipal

Informo ainda a Vossa Excelência que, a partir de fevereiro de 2016, o Fiscal e Gestor de Contrato da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço passou a ser o **Sr Robson Lucio Taques, conforme PORTARIA 22 de 23 de fevereiro de 2016**, vejamos:

**PORTARIA Nº022 DE 23 DE FEVEREIRODE 2016
O PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.**

R E S O L V E

Art. 1º - Designar o Srº Robson Lucio Taques, sem provento de gratificação, para exercer a função de Fiscal e Gestor de Contratos da Secretaria Mun. de Infraestrutura, Viação e Obras.

Art. 2º -Esta Portaria entra em vigor na data de publicação,

Art. 3º -Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Barão de Melgaço, 23 de Fevereiro de 2016

ANTONIO RIBEIRO TORRES

Prefeito Municipal

Este subscritor **JAMAIS** atuou como FISCAL do referido Contrato, vez que para tal função foram designados, através das portarias acima mencionadas, os servidores municipais acima mencionados, não havendo razão para que eu seja penalizado pelo exercício da referida função.

Figura 16 - Defesa apresentada pelo responsabilizado Sr. RAFHAEL GIMENEZ S. GONÇALVEZ, fiscal de contrato.



3.4.1.3.5.1. Da análise da defesa apresentada pelo responsabilizado Sr. RAFAEL GIMENEZ S. GONÇALVEZ, fiscal de contrato

Considerando que o responsabilizado em tela apresenta a mesma argumentação de defesa que foi oferecida quando do exercício do contraditório à irregularidade *Sobrepreço por preço decorrente de alteração contratual* (item 4.1.1 do Relatório Técnico Preliminar), repisa-se a mesma análise de defesa feita naquela oportunidade, conforme à frente.

Com a proposta de fomentar o conhecimento, inicialmente, discorre-se sobre as diferenças existentes, no que se refere às atribuições, entre as seguintes funções: gestor de contrato e fiscal de contrato e por último, fiscal de obras.

- a) **gestor de contrato:** o gestor contratual cuida de *“aspectos mais voltados à manutenção formal, ao controle de prazos e ao gerenciamento geral da própria relação contratual, sendo caracterizado como um serviço a cargo de um setor administrativo determinado”*. Portanto, o gestor contratual é designado para *“tomar as providências necessárias para o fiel cumprimento do contrato em termos mais gerenciais e não, necessariamente operacionais”*³, vide rol⁴ exemplificativo abaixo:

- ✓ *“controlar os prazos de vencimentos dos contratos;*
- ✓ *avaliar, com o auxílio do fiscal, as necessidades e possibilidades de prorrogações contratuais, bem como de aditivos contratuais quantitativos e qualitativos;*
- ✓ *examinar, exigir, guardar e atualizar a documentação habilitatória do contratado, tendo em vista, inclusive, subsidiar a comprovação das regularidades jurídica e fiscal necessárias para o pagamento ao contratado;*
- ✓ *controlar as garantias contratuais prestadas pelo contratado;*

² MATO GROSSO, Tribunal de Contas. *Fiscalização de Contratos Administrativos*. Cuiabá: Publicontas, 2015, p. 55.

³ SANTANA, Jair Eduardo. CAMARÃO, Tatiana. *Gestão e fiscalização de contratos administrativos*. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 131.

⁴ Vide nota nº 2, p. 55.



✓ *confeccionar e publicar os termos contratuais e possíveis alterações, bem como dos aditivos e apostilamentos”.*

- b) **fiscal de contrato**: compete ao fiscal contratual, segundo Lucas Rocha Furtado *apud* Daniel Andrade de Oliveira Barral⁵ “*verificar a correta execução do objeto da avença, de modo a legitimar a liquidação dos pagamentos devidos ao contratado, ou, conforme o caso, para orientar as autoridades competentes acerca da necessidade de serem aplicadas sanções ou de rescisão contratual*”. Portanto, a fiscalização é pelo fiscal “*é exercida pessoalmente [...], cuida e verifica pontual e individualmente a efetiva execução de cada contrato firmado, visando obter a garantia da qualidade dessa execução em prol do interesse público*”⁶.

Por fim, quanto à temática gestor *versus* fiscal de contrato, cita-se a lição esclarecedora contida na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008:

Art. 31. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, devendo ser exercido pelo **gestor do contrato**, que poderá ser auxiliado pelo fiscal técnico e fiscal administrativo do contrato. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

[...]

§ 2º Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

I - **gestor do contrato**: [...] designado para coordenar e comandar o processo da fiscalização da execução contratual;

⁵ BARRAL, Daniel Andrade de Oliveira. *Gestão e fiscalização de contratos administrativos*. Brasília: ENAP, 2016, p. 62.

⁶ Vide nota nº 4, p. 56.



(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

II - **fiscal técnico do contrato:** [...] designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização do objeto do contrato; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

III - **fiscal administrativo do contrato:** [...] designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos do contrato. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013) (grifou-se e destacou-se).

- c) **fiscal de obras:** a fiscalização⁷ da execução objeto contratual atinente a obras e serviços de Engenharia deve ser feita por profissional tecnicamente habilitado, mediante recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT. Nessa temática, ilustra-se abaixo, o ensinamento de Auditor Fiscal de Controle Externo, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, Pedro Jorge Rocha de Oliveira⁸ no tocante às atividades de fiscalização técnica desempenhada pelo fiscal de obras.

[...] a) receber designação para a fiscalização da obra; b) obter cópia da documentação da obra (projeto, especificações, memoriais, caderno de encargos, edital de licitação, contrato, proposta da contratada, cronograma físico-financeiro, ordem de serviço, ARTs, instruções e normas da Administração sobre obras públicas, etc.); c) recolher ART de fiscalização; d) certificar-se da existência do Diário de Obra e visá-lo periodicamente; e) tomar conhecimento da designação do responsável técnico (preposto) da contratada; f) certificar-se da

⁷ Atividade que envolve a inspeção e o controle técnicos sistemáticos de obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece ao projeto e às especificações e prazos estabelecidos (ANEXO I da Resolução COFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005 - *Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional*).

⁸ OLIVEIRA, Pedro Jorge Rocha de. *Obras e serviços de Engenharia - projeto básico e fiscalização de obras públicas*. Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/files/file/icon/obras_e_servicos_de_engenharia_-_projeto_basico_e_fiscalizacao_de_obras_publicas.pdf>. Consultado em 18/10/2016.



disponibilidade de documentos no canteiro de obras, tais como: conjunto completo de plantas, memoriais, especificações, detalhes de construção, diário de obra e ARTs; g) solicitar e acompanhar a realização dos ensaios geotécnicos e de qualidade; h) acompanhar todas as etapas de execução e liberar a etapa seguinte; i) elaborar relatórios, laudos e medições do andamento da obra; j) avaliar as medições e faturas apresentadas pela contratada; k) opinar sobre aditamentos contratuais; l) verificar as condições de organização, segurança dos trabalhadores e das pessoas que por ali transitam, de acordo com Norma própria (ABNT), exigindo da contratada as correções necessárias; m) comunicar ao superior imediato, por escrito, a ocorrência de circunstâncias que sujeitam a contratada a multa ou, mesmo a rescisão contratual; n) manter o controle permanente de custos e dos valores totais dos serviços realizados e a realizar; o) acompanhar o cronograma físico-financeiro e informar à contratada e ao seu superior imediato (do fiscal), as diferenças observadas no andamento das obras; p) elaborar registros e comunicações, sempre por escrito; q) emitir Termo de Recebimento da obra; e r) auxiliar no arquivamento da documentação da obra.

Isto posto, **constata-se que gestão de contrato é diferente e bem mais ampla que fiscalização contrato, a qual versa sobre aspectos administrativos, logo, é diferente de fiscalização de obras e serviços de Engenharia, que versa sobre a execução técnica do objeto, sendo necessário o recolhimento de ART ou RRT em nome do fiscal.**

Em tempo, ressalta-se, que, apesar de não representar afronta à Lei de Licitações, em nome do princípio da Segregação de Funções, o ideal é que o gestor e fiscal sejam pessoas diferentes e mais, a fim de não comprometer a qualidade da fiscalização, em razão de excesso de serviços, a autoridade competente deve evitar atribuir à fiscalização de diversos contratos a um único agente, vide a recomendação do TCU ao Hospital Universitário Getúlio Vargas, vinculado à Fundação Universidade do Amazonas – UFAM, no âmbito do Acórdão nº 0038-01/13 – Plenário, qual seja: “*evite designar a um*



único servidor a função de fiscalizar mais de um contrato, evitando-se sobrecarga de trabalho e ineficiência na execução da tarefa”.

Após o exposto, passa-se à análise da defesa do responsabilizado, Sr. RAFHAEL GIMENEZ S. GONÇALVEZ.

O responsabilizado argumenta que não foi formalmente designado, logo, não poderia ser imputado e assim, apontou àqueles que foram formalmente designados, Srs. JOELSON ESPÍRITIO SANTO BOTELHO (Portaria nº 43/2015) e ROBSON LÚCIO TAQUES (Portaria nº 22/2016).

Entretanto, quando se consulta o Sistema Geo-Obras⁹, **constata-se a existência de designação formal do responsabilizado, assim como a respectiva ART.** Portanto, alegação do responsabilizado de que não fora formalmente designado, não procede.

Além do mais, em 21 de março de 2016, esta Equipe de Auditoria esteve na sede da Prefeitura de Barão de Melgaço, onde coletou documentos e informações, assim como realizou vistoria no canteiro de obras, oportunidade em que fora acompanhada do Sr. RAFHAEL GIMENEZ S. GONÇALVES, na qualidade de fiscal de contrato.

Identificação do Objeto		(Código: 28369)	
Órgão Público:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE MELGACO		
Número do Contrato:	050	Ano do Contrato:	2014
Forma de Execução:	Indireta	Sequencial Obra:	1
Bem Público:	CENTRO DE EVENTOS DE BARAO DE MELGAÇO		
Obra - Documentos			
⚠ Registro não encontrado.			
Engenheiro - Documentos			
Engenheiro:	RAFHAEL GIMENEZ S. GONÇALVES (Fiscalização)		
Tipo	Nome do Arquivo	Tamanho (KB)	Download
Portaria de nomeação do fiscal da Obra / Serviço	portaria rafael.pdf	81.9 KB	Ⓞ
ART do fiscal da Obra / Serviço	ART RAFHAEL.pdf	654.5 KB	Ⓞ

⁹ <<http://geoobras.tce.mt.gov.br/Cidadao2015/Obra/Detalhes/28369>>, consultado em 18/10/2016.



AGUIA BRANCA E MARFELLO

GESTÃO: 2013/2016
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 110 **04 DE NOVEMBRO DE 2014**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei 365/2010.

RESOLVE

Art. 1º - Designar o Srº **RAFHAEL GIMENEZ SIQUEIRA GONÇALVES**, matrícula nº 1393, Engenheiro Civil, para desempenhar atividades de fiscalização sobre execução de obras.


	Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Lei nº 6.496, de 7 de Dezembro de 1977	CREA-MT	ART de CARGO E FUNÇÃO 2075302 Motivo: NORMAL ART Individual/Principal
1. Responsável Técnico RAFHAEL GIMENEZ SIQUEIRA GONÇALVES Título Profissional: * Engenheiro Civil Empresa: NENHUMA EMPRESA		RNP: 1213054583 Registro: MT030105 Registro: 0	
2. Dados do Contrato Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO Endereço: Cidade: BARAO DE MELGACO UF: MT Valor: 0,00		CPF/CNPJ: 03.507.563/0001-69 Nº Bairro: Tipo de Contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO Honorários: 4.344,00	

Figura 17 - Documentos incluídos no Sistema Geo-Obras pelo Executivo Municipal de Barão do Melgaço referentes à execução do Contrato nº 50/2014.

Continuando, mesmo que não houvesse designação formal, à luz do princípio da primazia da verdade real, constata-se, nos autos, que o Sr. RAFHAEL GIMENEZ S. GONÇALVES praticou condutas como se fosse gestor de contrato, fiscal de contrato e fiscal de obras, inclusive, se auto intitulado fiscal. Veja-se.

- a) Ofício nº 178-GP/2015, documento no qual o responsabilizado atua como gestor e fiscal de contrato, tanto que assina o documento como fiscal de contrato;



Figura 18 - Ofício nº 178-GP/2015 contido nos autos do Contrato nº 50/2014.

b) Livro diário de obra, no qual atua com fiscal de obras;

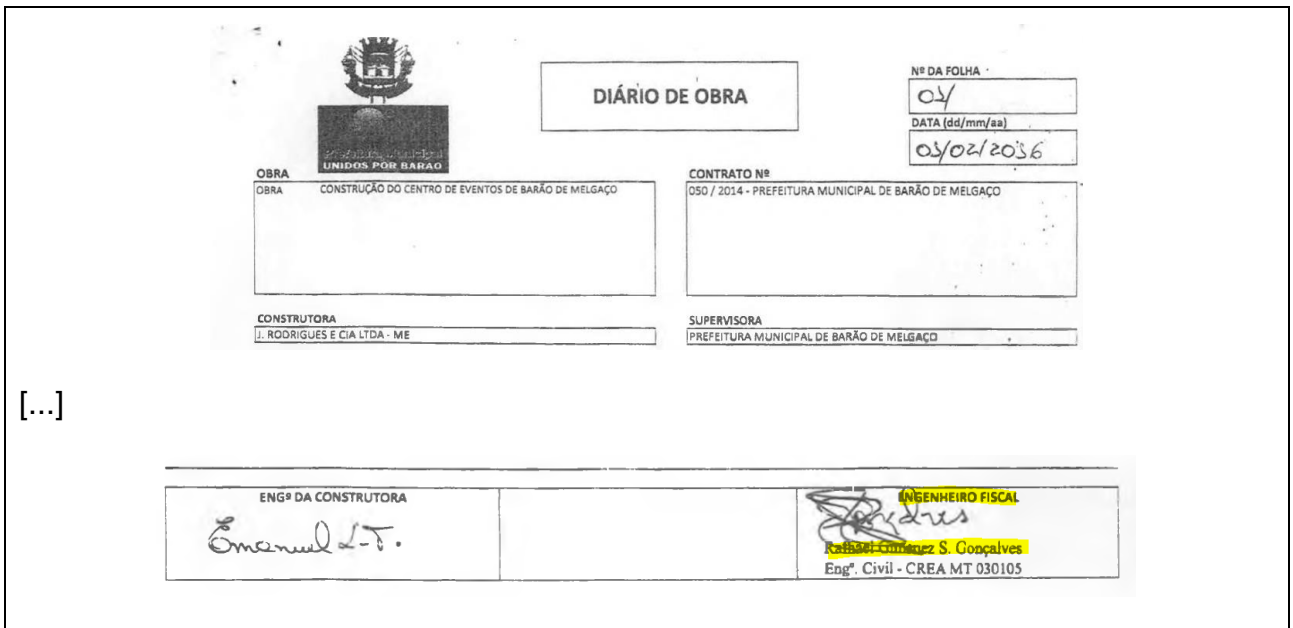


Figura 19 - Diário de Obras referente à execução do objeto do Contrato nº 50/2014.

c) Assinou as planilhas de medições, função exclusiva de final de obras;



	0,00%	0,00	R\$ -	R\$ 1.817,56
				R\$ 20.978,43
0,03				R\$ 3.281,11
	0,00%	0,00	R\$ 0,02	R\$ 2.214,67
				R\$ 7.640,95
	0,00%			171,57

Rafael Gimenez S. Gonçalves
Eng. Civil - CREA MT 030105

Figura 20 - Planilha de medição referente à execução do objeto do Contrato nº 50/2014.

- d) Conduziu-se como gestor de contrato, desempenhando atividade eminentemente administrativa e gerencial, quando por meio do Memorando 09-SMIE/2015, endereçado ao Setor de Licitações, o Fiscal do Contrato, Sr. RAFHAEL GIMENEZ S. GONÇALVEZ, solicitou “[...] parecer do responsável do setor de licitação com referência a possibilidade de atualização dos preços unitários dos itens que compõem a planilha de insumo da Obra do Centro de Eventos de Barão do Melgaço [...]”.

Salienta-se, a título de esclarecimento, que esta equipe técnica não encontrou registro de condutas que possam ser imputadas aos Srs. JOELSON ESPÍRITIO SANTO BOTELHO (Portaria nº 43/2015) e ROBSON LÚCIO TAQUES (Portaria nº 22/2016), atinentes à irregularidade em análise.

Isto posto, **afasta-se a argumentação de defesa e mantém a imputação contida no item 3.4.1 do Relatório Técnico Complementar (doc. Control-P nº 120622/2017) ao Sr. RAFHAEL GIMENEZ S. GONÇALVEZ**, fiscal do contrato.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise dos argumentos contraditos ao Relatório Técnico Complementar (doc. Control-P nº 120622/2017), o qual foi exarado pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, em razão de solicitação de Diligências proposta Ministério Público de Contas (doc. Control-P nº. 226156/2016), referente à Representação de Natureza Externa protocolizada neste Tribunal em 18/01/2016 (doc. Control-P nº. 5422/2016) por vereadores do município de Barão de Melgaço em desfavor do Executivo



Municipal, **CONCLUI-SE** pela **ratificação da responsabilização** dos Srs. **ANTONIO RIBEIRO TORRES, ex-Prefeito Municipal** e **Sr. RAFHAEL GIMENEZ S. GONÇALVEZ – Fiscal do Contrato**.

Desde modo, propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator a **aplicação de multa** nos termos no da Resolução Normativa nº 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, aos responsabilizados em destaque, em razão das irregularidades a eles imputadas e por fim, **ratifica-se** o teor do Relatório Técnico de Análise de Defesa (doc. Control-P nº. 203553/2016).

É o relatório.

Cuiabá-MT, 20 de junho de 2017.

Evandro Aparecido dos Santos

Auditor Público Externo
Matrícula 203340-2

Emerson Augusto de Campos

Auditor Público Externo - Supervisão
Matrícula 203160-4